

Em 2 de setembro de 2013.

Processo nº: 48500.003588/2013-71
Licitação: Pregão Eletrônico nº 51/2013
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA LTDA.

I – DOS FATOS

INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA LTDA. apresentou impugnação, datada de 28 de agosto de 2013, ao Edital do Pregão Eletrônico n. 51/2013, com fundamento na cláusula 10.2 do Edital e artigo 16 do Decreto n. 5450/05.

2. Após análise das razões apresentadas pela impugnante e dos termos do Edital, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assistência odontológica, em âmbito nacional, para atendimento aos servidores ativos e inativos da ANEEL, seus dependentes, agregados e pensionistas, temos a consignar o seguinte:

3. A impugnante aduz, em breve síntese:

3.1) Impugnação ao edital motivada pelo subitem 8.4.1.7, do item sobre Qualificação Técnica, que determina que a licitante deve fornecer: “Declaração de que os profissionais credenciados nas especialidades (Cirurgia buco-maxilo facial, endodontia, periodontia, odontopediatria, protesista, ortodontia) possuem título de especialista conferido pelo Conselho Regional de Odontologia.”

3.2) Cita o artigo 2º e 5º da Lei n. 5.081 de 24/08/1966, que segundo ela “indica que o cirurgião-dentista, devidamente habilitado, pode exercer qualquer uma das Especialidades Odontológicas aprovadas pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO”. Embasada nessa determinação, a Interodonto afirma que a exigência de título de especialização pelo edital “não faz parte da rotina das operados de odontologia, bem como não agrega em nada o resultado dos serviços escopo do edital...” e “que a “... manutenção da exigência afastará da Administração Pública um enorme potencial de propostas em claro desrespeito aos princípios norteadores das contratações públicas em detrimento de mero e demasiado capricho do órgão licitante...”.

3.3) Que a “exigência prevista no Edital acerca da apresentação de declaração por parte dos licitantes que atestam que todos os profissionais que realizam procedimentos nas especialidades de Cirurgia Buco-Maxilo Facial, Endodontia, Periodontia, Odontopediatria, Protesista e Ortodontia possuem título de especialista, é impossível de ser cumprida e que não guarda pertinência relevante com o objeto licitado, devendo, portanto, ser excluída do Edital, sob pena de restringir o número de participantes”.

4. Requereu a procedência da impugnação em exame.

II – DA ANÁLISE

5. A impugnação foi encaminhada à Superintendência de Recursos Humanos – SRH, para apreciação. Em resposta, a SRH enviou a mensagem eletrônica, datado de 29 de agosto de 2013, mediante o qual motivou a manutenção do Edital, em razão das justificativas a seguir transcritas:

Quanto à impugnação da Interodonto, considero-a improcedente pois a exigência de declaração de que os profissionais credenciados nas especialidades (Cirurgia buco-maxilo facial, endodontia, periodontia, odontopediatria, protesista, ortodontia) possuam título de especialista conferido pelo CRO, conforme item 8.4.1.7 do Edital, visa buscar a melhor qualidade possível no serviço licitado.

Além disso, essa exigência não fere a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, como citado na impugnação, tendo em vista que, ao contrário do citado pela impugnante, esta lei não garante, em nenhum artigo, ao cirurgião-dentista “exercer qualquer uma das especialidades odontológicas aprovadas pelo Conselho Federal de Odontologia – CFO” (afirmação da impugnação). A referida lei veda ao cirurgião-dentista, inclusive, em seu art. 7º, o “exercício de mais de duas especialidades”, o que contrariaria a afirmação incorreta mencionada pela impugnação.

No mais, a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, aprovada pela Resolução CFO-63/2005, estipula em seu art. 38, a necessidade de curso de especialização para o cirurgião-dentista se habilitar ao registro e inscrição como especialista, conforme demonstrado abaixo:

Art. 38. Para se habilitar ao registro e à inscrição, como especialista, o cirurgião-dentista deverá atender a um dos seguintes requisitos:

1. possuir certificado conferido por curso de especialização ou programa de residência em Odontologia que atenda as exigências do Conselho Federal de Odontologia;
2. possuir diploma expedido por curso de especialização, realizado pelos Serviços de Saúde das Forças Armadas, desde que atenda as exigências do Conselho Federal de Odontologia, quanto aos cursos de especialização; e,
3. possuir diploma ou certificado conferido por curso de especialização ou residência na vigência das Resoluções do Conselho Federal de Odontologia ou legislação específica anterior, desde que atendidos todos os seus pressupostos e preenchidos os seus requisitos legais.

6. É importante destacar que a indicação do título de especialista refere-se aos profissionais constantes no item 8.4.1.7. O edital não incorre em nenhuma ilegalidade ao exigir que os profissionais credenciados em determinadas modalidades possuam título de especialista. **Trata-se de um critério estabelecido pela ANEEL que não fere qualquer legislação sobre a matéria e apenas tem o intuito de buscar a melhor qualidade possível no serviço licitado.** Este esclarecimento está em conformidade com a legislação do Conselho Federal de Odontologia, conforme Resolução CFO-63/2005 e Código de Ética Odontológica (*Resolução CFO-118/2012*).

7. Não é “mero capricho” da Administração a solicitação constante na cláusula impugnada, ao contrário, as relações de consumo devem ser pautadas pelo direito à informação dos consumidores (art.6, IV da Lei n. 8.078/90); ora se a legislação da entidade profissional indica que somente podem se intitular como especialistas, os profissionais cirurgiões-dentistas que preencheram os requisitos do artigo 38 da Resolução CFO - 63/2005, é justo que as operadoras de planos de saúde declarem corretamente aos seus usuários a qualificação dos seus profissionais. Se existem profissionais credenciados que atendem com qualidade, sem necessariamente ter atendido à Resolução CFO - 63/2005, caberá ao usuário à opção de utilizar seus serviços, contudo, o fará com a devida informação sobre sua qualificação.

8. Cabe registrar que a declaração da cláusula 8.4.1.7 tem embasamento legal também no artigo 30, §6º da Lei n. 8.666/93.

9. Ademais, a cláusula em comento não tem o condão de restringir a competitividade, com faz crer a impugnante, haja vista que, ao contrário do que consta na peça impugnatória, em pesquisa no sítio eletrônico do Conselho Federal de Odontologia, vê-se que a percentagem de profissionais especialistas é compatível com o número de cirurgiões-dentistas, conforme o exemplo do Distrito Federal (onde está sediada a ANEEL, e onde se concentra o maior número de usuários do objeto do certame):

- DF – Cirurgiões – dentistas: 6370
- DF – Especialistas: 3146.

III – DO DIREITO

10. Os artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, assim dispõem:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

11. Logo, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula a administração aos seus termos, no princípio da isonomia, que veda a diferenciação entre os particulares, no princípio da seleção da proposta mais vantajosa e no princípio da supremacia do interesse público, que tem por escopo garantir que na atuação estatal será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, a Pregoeira conclui que a impugnação não merece ser acolhida.

IV – DA DECISÃO

12. Assim, esta Pregoeira decide receber a impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que a cláusula impugnada encontra respaldo nas normas do Conselho Federal de Odontologia, no Código de Defesa do Consumidor, e na Lei n. 8.666/93, não restando comprovação de restrição de competitividade, ou ilegalidade, que enseje a reforma do Edital do Pregão Eletrônico n. 51/2013, considerando ainda que as especificações editalícias foram precisadas pela Superintendência de Recursos Humanos da ANEEL, com a finalidade de resguardar o interesse público.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA
Pregoeira